

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.481/90-78

NCA

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDAD Nº. 102-30.308

RECURSO Nº. : 83.075 - PIS-FATURAMENTO EX: 1987

RECORRENTE : ANTONESCU SOARES PASSOS (FIRMA INDIVIDUAL)

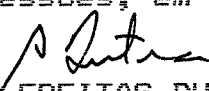
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONESCU SOARES PASSOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.481/90-78

RECURSO Nº.: 83.075

ACORDÃO Nº.: 102-30.308

RECORRENTE : ANTONESCU SOARES PASSOS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

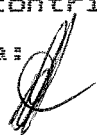
ANTONESCU SOARES PASSOS (FIRMA INDIVIDUAL), jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em ARACAJU - SE, foi notificado da exigência tributária de fls. 01, no valor de 35,26 BTNF, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 12/13, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 113/115, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.481/90-78

ACORDÃO Nº 102-30.308

"PIS/FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o faturamento (receita bruta das vendas e serviços como definida no art. 12 do D.L. Nº 1.598/77), a manutenção da omissão de receita apurada na empresa implica, necessariamente, em insuficiência do valor recolhido, o que justifica a exigência de ofício."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10510/000.481/90-78

ACORDÃO Nº 102-30.308

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10510/000.484/90-66, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 09/12/92, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.601.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.